Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32162

LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PONDERAÇÃO E LIMITES NA ERA DIGITAL

FREEDOM OF THE PRESS AND THE RIGHT TO FREEDOM IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: BALANCING AND LIMITS IN THE DIGITAL ERA

Leonardo Ribeiro Silva do Nascimento[1]
Prof. Clóvis Ferreira Junior[2]

RESUMO: O presente trabalho analisa a liberdade de imprensa e seus limites diante dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, investigando como o Supremo Tribunal Federal (STF) realiza a ponderação entre as liberdades comunicativas e a proteção da honra, da imagem e da vida privada no contexto das plataformas digitais. A pesquisa é qualitativa, de caráter analítico, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de precedentes da Corte, com emprego do método dedutivo. Examinam-se a ADPF 130 e as ADIs 4.451 e 4.815, o Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412), em seu julgamento de mérito e no aprimoramento da tese por embargos de declaração em 2025, e o julgamento de junho de 2025 que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Temas 533 e 987). Os resultados indicam que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial relativa na arquitetura constitucional, vedada a censura prévia, mas não é absoluta: a responsabilização civil dos veículos por falas de terceiros depende da comprovação de má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave, ao passo que os provedores de aplicação passaram a observar regimes diferenciados conforme a natureza do conteúdo ilícito. Conclui-se que o STF vem refinando seus critérios para equilibrar a livre circulação de informações e a proteção da dignidade humana, embora persistam dispersão jurisprudencial, riscos de assédio judicial contra jornalistas e tensões institucionais, como as suscitadas pelo Inquérito 4.781/DF.

Palavras-chave: direitos da personalidade. responsabilidade civil. Censura. Supremo Tribunal Federal. Tema 995.

[1] Bacharelado de Ciências Jurídicas (Direito) no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.
[2] Atualmente ocupa as funções de Procurador-geral Legislativo e Diretor-geral e Acadêmica da Escola do Legislativo. Professor Universitário. Coordenador da Comissão de Advocacia Pública da Subseção de Barretos/SP. Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/SP.

ABSTRACT: This paper analyzes freedom of the press and its limits regarding personality rights in the Brazilian legal system, investigating how the Federal Supreme Court (STF) balances communicative freedoms and the protection of honor, image, and private life in the context of digital platforms. The research is qualitative and analytical, based on bibliographic review and documentary analysis of the Court's precedents, adopting the deductive method. It examines ADPF 130 and ADIs 4,451 and 4,815, Theme 995 of general repercussion (RE 1,075,412), in its judgment on the merits and in the refinement of its thesis through motion for clarification in 2025, and the June 2025 ruling that declared Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework partially unconstitutional (Themes 533 and 987). Results indicate that freedom of expression holds a relative preferred position in the constitutional architecture, with prior censorship prohibited, but it is not absolute: civil liability of media outlets for third-party statements depends on proof of bad faith, characterized by intent or gross negligence, while application providers became subject to different regimes according to the nature of the unlawful content. It concludes that the STF has been refining its criteria to balance the free flow of information and the protection of human dignity, although jurisprudential dispersion, risks of judicial harassment against journalists, and institutional tensions, such as those raised by Inquiry 4,781/DF, persist.

Keywords: personality rights. civil liability. Censorship. Brazilian Federal Supreme Court. Theme 995.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa e o direito à livre manifestação do pensamento constituem pilares do Estado Democrático de Direito. A circulação desimpedida de fatos, opiniões e críticas viabiliza o escrutínio social das atividades estatais e propicia um debate público pluralista e robusto, razão pela qual a liberdade de expressão se conecta diretamente ao direito de acesso à informação e à própria dignidade humana (Araujo; Catão, 2025, p. 231). Historicamente, a superação de regimes autoritários — cuja tônica consistia na interdição da palavra e na submissão da imprensa ao arbítrio da censura oficial — legou ao constitucionalismo moderno a necessidade de salvaguardar as liberdades comunicativas contra quaisquer embaraços prévios.

Não obstante a essencialidade democrática da imprensa livre, o ordenamento jurídico defronta-se com a tensão decorrente da colisão entre essas garantias comunicativas e os direitos da personalidade. A inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada representa, em igual medida, emanação direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o exercício desregrado da atividade informativa ou opinativa, quando pautado na falsidade ou no abuso discursivo, pode infligir danos graves e, por vezes, irreversíveis à esfera moral e existencial dos indivíduos, o que exige dos operadores do Direito um esforço constante de calibração.

Diante desse panorama, o problema central desta investigação cinge-se à seguinte indagação: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro equaciona o conflito entre a liberdade de imprensa e a tutela dos direitos da personalidade, de modo a garantir a proibição constitucional à censura prévia sem convalidar abusos informacionais, assegurando previsibilidade e coerência às decisões judiciais? Essa questão assume relevo na era digital, na qual plataformas hiperconectadas modificaram estruturalmente as dinâmicas de produção e compartilhamento de conteúdos, potencializando a disseminação de desinformação (*fake news*) e de discursos de ódio.

A hipótese de trabalho adotada consiste na premissa de que a ordem constitucional brasileira, conforme interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, consagra uma "posição preferencial" (*preferred position*) relativa às liberdades de expressão e de imprensa (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 550). Por conseguinte, quaisquer restrições no fluxo informativo devem ser excepcionais, operando *a posteriori* por meio de mecanismos de responsabilidade civil, penal e direito de resposta. Contudo, a resolução dessas colisões no ambiente digital demanda critérios jurisprudenciais claros e operacionais — focados na caracterização da má-fé pelo dolo ou pela culpa grave —, sob pena de se fomentar o *chilling effect* (efeito resfriador) do discurso público ou de se chancelar a proliferação impune de ofensas fraudulentas.

O objetivo geral consiste em analisar as dimensões jurídicas da liberdade de imprensa e seus limites no ordenamento brasileiro, compreendendo as técnicas de ponderação adotadas pelo Poder Judiciário. Para tanto, definem-se os seguintes objetivos específicos: i) compreender o fundamento constitucional e a evolução histórica da liberdade de imprensa e do direito fundamental à liberdade no Brasil; ii) identificar os limites doutrinários e jurisprudenciais impostos à atuação dos veículos de comunicação frente aos direitos da personalidade; e iii) examinar as técnicas de ponderação aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal na solução dessas colisões, avaliando criticamente os desafios decorrentes da imprensa digital e das redes sociais.

A relevância desta pesquisa evidencia-se pelas constantes intervenções do STF em controvérsias de alta repercussão, como o aprimoramento da tese do Tema 995 (RE 1.075.412), a rejeição do direito ao esquecimento (Tema 786) e a redefinição, em junho de 2025, da responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros (Temas 533 e 987). Soma-se a isso o crescimento do assédio judicial contra jornalistas, que já reúne 784 processos catalogados (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, 2025): embora o Brasil tenha subido para a

52ª posição no ranking mundial de liberdade de imprensa da organização Repórteres Sem Fronteiras, o uso de ações judiciais para intimidar jornalistas permanece como grave preocupação nacional (Meneses, 2026).

2 METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos traçados, o presente estudo apoia-se em uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter analítico, dogmático e descritivo, fundamentada em levantamentos bibliográficos e documentais. A revisão da bibliografia especializada abrangeu o exame de doutrinas de referência no campo do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito da Comunicação e Teoria Geral do Direito, contemplando lições sobre a colisão de direitos fundamentais, os contornos das liberdades públicas e a tutela jurídica dos direitos da personalidade na sociedade da informação.

A pesquisa documental concentrou-se no exame do marco normativo pátrio, com especial foco na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002 e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). De forma preponderante, realizou-se levantamento jurisprudencial na base de dados oficial do Supremo Tribunal Federal, extraindo acórdãos paradigmáticos proferidos em sede de controle concentrado (ADPF 130, ADPF 572, ADI 4.451, ADI 4.815, ADI 5.436, ADIs 6.792 e 7.055) e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (Temas 995, 786, 533 e 987). A análise foi complementada pela jurisprudência eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sistematizada por Festugatto e Sabino (2024) e pelos dados do Monitor de Assédio Judicial contra Jornalistas (Abraji, 2025).

Acerca do método de abordagem científica, empregou-se o método dedutivo. Partiu-se das premissas gerais e abstratas estabelecidas pelas normas constitucionais de proteção às liberdades e à dignidade humana para, em seguida, analisar a sua aplicação e concretização particular pelo Poder Judiciário. Essa metodologia permite perscrutar a coerência interna e a operabilidade prática dos precedentes vinculantes, identificando se os critérios adotados na solução das colisões conseguem afastar o arbítrio interpretativo e guiar de forma segura o juízo de ponderação realizado pelas instâncias ordinárias.

Como limitação, registra-se que a análise privilegia acórdãos do Plenário do STF e teses de repercussão geral, sem abranger levantamento quantitativo das decisões das instâncias

ordinárias. Ademais, parte dos julgados examinados — notadamente os Temas 533 e 987 — é recente, o que restringe a observação de seus efeitos práticos.

3 A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 Fundamento constitucional: art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220 da CF/88

O regime constitucional brasileiro assegurou às liberdades comunicativas uma proteção ampla e exaustiva, espalhada por diversos incisos do artigo 5º e consolidada no Capítulo V do Título VIII, dedicado à Comunicação Social. No plano individual, o artigo 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo o anonimato apenas como limite negativo para viabilizar eventual responsabilização. Paralelamente, o inciso IX garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, explicitando que tal exercício deve dar-se "independentemente de censura ou licença". O acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte encontram-se amparados no inciso XIV do mesmo dispositivo, configurando prerrogativas instrumentais do fazer jornalístico.

Essa proteção estende-se e aprofunda-se no artigo 220, *caput*, da Carta Magna, o qual preceitua que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Em seu parágrafo 1º, o texto constitucional radicaliza essa proteção ao dispor que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social", ressalvando-se, para aplicação *a posteriori*, os parâmetros de responsabilização civil e penal.

3.2 Natureza jurídica da liberdade de imprensa como direito fundamental e sua relação com a liberdade de expressão em sentido amplo

A liberdade de imprensa reveste-se da natureza jurídica de direito fundamental de caráter complexo. Embora encontre as suas raízes na clássica liberdade de expressão — compreendida como a faculdade subjetiva de expor opiniões, pensamentos, ideias, juízos de valor e críticas sem ingerências estatais —, com ela não se confunde de forma absoluta. A liberdade de imprensa possui um duplo aspecto: um de matiz individual e subjetivo, ligado ao direito de informar dos jornalistas e das empresas de comunicação, e outro de dimensão transindividual e institucional, consubstanciado no direito difuso de toda a sociedade de ser

informada de maneira plural e verídica, essencial à formação da opinião pública (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 566).

Sob a perspectiva teórica, as justificativas para a proteção reforçada dessa liberdade agrupam-se em três correntes principais, desenvolvidas sobretudo no constitucionalismo norte-americano (Laurentiis; Thomazini, 2020). A primeira, de base miltoniana e utilitarista, consiste na "Teoria da Busca da Verdade", segundo a qual a livre circulação de ideias propicia um "mercado de ideias" no qual cabe à opinião pública, e nunca ao governo, avaliar e combater pensamentos; seu fundamento mais direto é o de que ideias são combatidas por outras ideias, e não com poder ou força (Laurentiis; Thomazini, 2020, p. 2266). A segunda assenta-se na "Teoria da Autonomia Individual", sustentada por Ronald Dworkin, para quem a liberdade de expressão é valiosa por si só, sendo indispensável à igualdade civil e ao respeito aos indivíduos como agentes morais autônomos (Laurentiis; Thomazini, 2020, p. 2267-2268). Por fim, a "Teoria Democrática", associada a Alexander Meiklejohn, atrela a liberdade de expressão à viabilidade do autogoverno pelos cidadãos, sendo o amplo fluxo informacional indispensável para escolhas eleitorais e políticas conscientes.

3.3 Evolução histórica e a vedação constitucional à censura (art. 220, §2º) — ruptura com o regime pré-1988

A redação final dada ao artigo 220 da Carta da República reflete uma deliberada opção do Constituinte de 1988 em romper com o cenário institucional que vicejou durante o regime militar inaugurado em 1964. Sob a égide da ditadura, o controle prévio estatal de veículos de imprensa escrita, emissoras de rádio e de televisão constituiu prática institucionalizada. A promulgação da Lei de Imprensa em 1967 (Lei nº 5.250/1967) operava como instrumento de legitimação de ingerências governamentais, impondo amarras severas ao fazer jornalístico e à difusão de pensamento crítico.

Nesse contexto de transição democrática, o artigo 220, § 2º, estabeleceu categoricamente que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Essa ruptura foi chancelada e aprofundada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, a Corte declarou a não recepção em bloco da Lei de Imprensa de 1967, assentando que a atividade jornalística é incompatível com o controle prévio estatal e que qualquer intervenção administrativa ou judicial prévia configura censura inconstitucional (Brasil, 2009).

Segundo Basilio e Ehrhardt Júnior (2019, p. 428), o julgamento fixou, ainda, premissa relevante quanto à prevalência da liberdade de imprensa sobre os direitos à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada, remetendo a tutela desses bens a mecanismos reparatórios *a posteriori*. A não recepção integral da lei, porém, produziu efeitos colaterais: deixou sem disciplina legal o direito de resposta até a edição da Lei nº 13.188/2015 e tornou inexequíveis condenações fundadas exclusivamente no diploma não recepcionado, gerando situação de insegurança jurídica (Basilio; Ehrhardt Júnior, 2019, p. 431).

3.4 A ADPF 130 e a crise dos precedentes sobre liberdade de expressão

Apesar de sua relevância simbólica, a ADPF 130 revelou limitações como parâmetro decisório. Hartmann (2020), ao examinar os processos que concentram 70% das citações feitas pelo próprio STF em casos de liberdade de expressão, concluiu que tais decisões raramente apresentam um *holding* claro e operacionalizável. Para o autor, a ementa de onze páginas da ADPF 130 exemplifica como a falta de síntese oculta as razões de decidir em meio a informações desnecessárias, reduzindo o potencial orientador do precedente para as instâncias inferiores (Hartmann, 2020, p. 116).

As demais decisões analisadas pelo autor ou deixam de enfrentar o mérito, por considerarem que rever a ponderação equivale a reexaminar fatos, ou limitam-se a repetir que os direitos fundamentais não são absolutos, sem oferecer diretrizes para identificar os casos excepcionais que autorizam a responsabilização. Daí a conclusão de que o tribunal "não tem cumprido seu papel de produzir precedentes sobre a proteção da liberdade de expressão, honra e imagem para orientar os magistrados" (Hartmann, 2020, p. 109), o que amplia o *chilling effect* decorrente da censura judicial privada. Em perspectiva comparada, Laurentiis e Thomazini (2020, p. 2261) chegam a diagnóstico semelhante, ao afirmarem que a proteção conferida à liberdade de expressão no Brasil não se baseia em critérios decisórios claros e se sujeita a elevado grau de imprecisão e insegurança.

Esse diagnóstico é fundamental para compreender a relevância dos julgados mais recentes da Corte, em especial o Tema 995, que representam, em alguma medida, uma tentativa de suprir a carência de balizas objetivas apontada pela doutrina. Não por acaso, Basilio e Ehrhardt Júnior (2019, p. 433) já advertiam que o reconhecimento da repercussão geral no RE

1.075.412 poderia representar uma reviravolta no cenário de plena liberdade de imprensa consolidado a partir de 2009.

3.5 A imprensa como instrumento de controle social e concretização do Estado Democrático de Direito

A liberdade de imprensa ostenta uma relevante função institucional, agindo como mecanismo de controle social indispensável para conter desvios éticos e abusos perpetrados pelos detentores do poder estatal ou econômico. Como consignado no acórdão da ADPF 130, a imprensa e a democracia mantêm uma relação de mútua dependência, a ponto de a Corte qualificá-las como "irmãs siamesas" (Brasil, 2009). É por meio de sua atuação livre e independente que o corpo social tem acesso a versões fáticas alternativas àquelas fornecidas oficialmente pelo governo, exercendo de maneira efetiva a soberania popular por meio da crítica constante.

Dessa forma, a preservação do fazer jornalístico desembaraçado é o que garante a higidez da opinião pública, entendida como o canal natural de deliberação coletiva em sociedades plurais e heterogêneas. Qualquer tentativa de asfixiar financeiramente ou silenciar judicialmente veículos informativos de oposição ou de crítica atinge, de forma colateral, o próprio princípio democrático, pondo em risco as bases de transparência que devem reger a administração pública.

4 LIMITES JURÍDICOS À ATUAÇÃO DA IMPRENSA DIANTE DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

4.1 Os direitos da personalidade: honra, imagem, intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF; arts. 11-21, Código Civil)

Apesar do regime de tutela reforçada conferido às liberdades comunicativas, o ordenamento jurídico brasileiro protege com idêntica hierarquia os atributos que informam a dignidade e a projeção moral da pessoa humana. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estatui que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 regulamentou a matéria em seus artigos 11 a 21, qualificando os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis.

Esses dispositivos estruturam um espaço existencial íntimo protegido contra intromissões ilícitas externas. A honra desdobra-se em honra objetiva — concernente à

reputação, ao bom nome e à consideração social desfrutados pelo indivíduo — e honra subjetiva, ligada ao sentimento de autoestima e ao decoro pessoal. A privacidade e a intimidade, por sua vez, resguardam o direito do indivíduo de manter sob recato fatos, hábitos e dados de sua esfera doméstica e familiar, imunes à curiosidade pública desprovida de relevância social.

4.2 Colisão de direitos fundamentais: por que a liberdade de imprensa não é absoluta

A coexistência de garantias de tamanha relevância — de um lado, a livre circulação de informações e, de outro, a tutela da integridade moral dos cidadãos — deflagra inevitáveis colisões de direitos fundamentais. É premissa assente na hermenêutica constitucional contemporânea que não existem direitos de caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Embora as liberdades comunicativas ostentem uma posição de precedência *prima facie*, elas encontram limites nas demais normas que resguardam a dignidade humana (Sarlet; Siqueira, 2020).

A ausência de caráter absoluto da liberdade de imprensa justifica-se pelo fato de que o seu exercício abusivo ou descompromissado com a verdade factual pode aniquilar outros bens de igual relevância. A difusão intencional ou grosseiramente displicente de imputações falsas é capaz de arruinar carreiras, destruir laços familiares e submeter o indivíduo a um linchamento moral inaceitável. O desafio hermenêutico, portanto, consiste em traçar balizas objetivas que permitam identificar em que momento a atuação jornalística extrapola as suas legítimas fronteiras informativas e passa a configurar ato ilícito passível de responsabilização civil e de indenização.

4.3 Critérios doutrinários de limitação (veracidade, interesse público, pertinência temática, atualidade da informação)

Para balizar a atuação do julgador no momento de solver o conflito entre imprensa e direitos da personalidade, a doutrina constitucionalista e civilista consolidou um conjunto de critérios de calibração, entre os quais se destacam a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a natureza pública ou privada da pessoa envolvida e a existência de interesse público na divulgação (Barroso, 2005). O primeiro e mais relevante critério refere-se ao "requisito da veracidade". Não se exige do jornalista a descoberta de uma verdade absoluta, mas a observância de um rigoroso dever de cuidado em busca da "veracidade

subjetiva", isto é, a realização de diligência razoável na verificação dos fatos e na apuração de indícios no momento de sua divulgação ao público.

Além da veracidade, exige-se a demonstração de "interesse público" ou relevância social da matéria divulgada. A especulação sobre a vida íntima ou a exploração apelativa de tragédias pessoais despida de finalidade informativa não encontram guarida na liberdade de imprensa. O critério da "pertinência temática" impõe nexo lógico entre os fatos narrados e o interesse público que os justifica, ao passo que a "atualidade da informação" busca evitar que fatos pretéritos e já superados sejam reavivados de forma injustificada para infligir danos morais contínuos à vítima.

4.4 Situações específicas: figuras públicas x pessoas privadas; direito ao esquecimento (referência ao Tema 786/STF); abusos e desinformação

A aplicação prática dessas balizas varia conforme as circunstâncias subjetivas do atingido pela matéria jornalística. Pessoas investidas em cargos públicos, detentores de poder político ou figuras de grande notoriedade social possuem o que a doutrina denomina de "esfera de privacidade reduzida". Por terem se colocado voluntariamente sob os holofotes da sociedade e em razão do legítimo interesse coletivo que circunda suas condutas, essas figuras públicas devem tolerar níveis mais contundentes de investigação, crítica ácida e até mesmo sátiras e paródias humorísticas, cuja proibição configuraria censura, conforme decidido na ADI 4.451 (Brasil, 2018).

O mesmo raciocínio orienta a jurisprudência das instâncias ordinárias. Ao comentar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou o dever de indenizar de chargista que criticara músicos engajados no debate político, Schaal, Machado e Manzan (2025, p. 347) destacam que a sátira utiliza o exagero, a distorção e a ironia como recursos próprios do gênero, e que a ilicitude depende da identificação do ânimo exclusivo de ofender (*animus injuriandi*), distinto da intenção de criticar ou satirizar fatos de interesse público. A lógica remonta ao caso *New York Times Co. v. Sullivan*, cujas premissas, segundo Camilloto e Urashima (2020, p. 14-15), protegem o direito dos cidadãos de criticar e desafiar figuras de relevância pública sem receio de coerção.

No campo das obras biográficas, o STF, no julgamento da ADI 4.815, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil para declarar inexigível a autorização prévia da pessoa biografada, ou de seus familiares, para a publicação de

biografias, sem prejuízo da reparação posterior de eventuais abusos (Brasil, 2015). Reafirmou-se, assim, a lógica de que a tutela da personalidade opera preferencialmente por meio de mecanismos repressivos, e não por interdições prévias.

Questão de extrema complexidade refere-se ao denominado "direito ao esquecimento". No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Assentou-se que não cabe obstar, em razão da mera passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Contudo, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais e da legislação civil (Brasil, 2021a).

Por fim, a difusão deliberada de desinformação (*fake news*) e o discurso de ódio representam abusos graves que distorcem a essência da liberdade de expressão. As *fake news*, compreendidas como informações falsas moldadas de forma fraudulenta para enganar o destinatário com objetivos políticos ou comerciais, diferenciam-se dos boatos tradicionais pela velocidade de propagação e pelo uso de câmaras de eco e filtros-bolha que exploram o apelo emocional do público (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 540). Por atentarem contra o direito difuso da sociedade à informação verdadeira, não gozam de amparo protetivo no ordenamento constitucional.

Raciocínio análogo aplica-se ao discurso de ódio, que tem como elemento central "a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais" (Freitas; Castro, 2013, p. 345). No julgamento do caso Ellwanger, o STF assentou que a liberdade de expressão não constitui justificativa para acobertar manifestações preconceituosas nem para incitar a violência e a intolerância contra grupos humanos (Freitas; Castro, 2013, p. 350-351). Essa orientação vem sendo reafirmada no ambiente digital, no qual o Tribunal tem adotado a proporcionalidade, a lesividade do discurso e o compromisso com a democracia como balizas para limitar manifestações discriminatórias (Borges; Fonseca, 2025).

5 A PONDERAÇÃO JUDICIAL ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

5.1 A técnica da ponderação de princípios (Alexy) aplicada ao conflito imprensa x personalidade

Quando diante de colisões reais entre a liberdade de imprensa e a tutela dos atributos da personalidade, o Poder Judiciário afasta o critério da subsunção clássica e adota a técnica da ponderação de princípios, cujo referencial teórico remete às lições de Robert Alexy. Sob essa ótica, os direitos fundamentais assumem a natureza de "mandamentos de otimização", cuja realização deve ocorrer na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. A colisão não se resolve pela invalidação de uma norma pela outra, mas pelo estabelecimento de uma relação de precedência condicionada pelas circunstâncias fáticas apresentadas (Alexy, 1997).

No direito constitucional brasileiro, essa ponderação é guiada pela teoria da "posição preferencial" (*preferred position*) das liberdades comunicativas. Esse modelo hermenêutico presume, *prima facie*, a prevalência do direito de informar e de opinar frente a pretensões de intimidade e honra, de modo que qualquer intervenção ou restrição estatal exige justificativa robusta e fundamentação reforçada (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 550). Conforme a regra da proporcionalidade, qualquer restrição deve revelar-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, preservando-se sempre o núcleo essencial das liberdades de comunicação.

5.2 Responsabilidade civil da imprensa: dano moral, elementos e critérios de fixação de indenização

A imposição de responsabilidade civil extracontratual aos veículos de comunicação encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Para a configuração do dever de indenizar por danos morais, é imprescindível a demonstração da conduta abusiva, do dano (ofensa a direito da personalidade) e do nexo de causalidade. Conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 6.792 e 7.055, a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa por matérias de interesse público depende da demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave, afastando-se a responsabilização por meros juízos de valor ou críticas (Brasil, 2024).

A fixação da indenização por dano moral deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa do atingido quanto a imposição de condenações pecuniárias desproporcionais. Condenações excessivas atuam de

forma transversa como censura indireta, inviabilizando a sobrevivência financeira de pequenos veículos de imprensa e gerando o *chilling effect*. Por essa razão, a ADPF 130 destacou a necessidade de que as indenizações em desfavor da imprensa sejam fixadas com prudência e razoabilidade, em observância à proporcionalidade entre o agravo e a reparação (Brasil, 2009).

A preocupação com condenações desproporcionais ganhou contornos institucionais com o fenômeno do assédio judicial, definido como "o uso de medidas judiciais de efeitos intimidatórios contra o jornalismo, em reação desproporcional à atuação jornalística lícita sobre temas de interesse público" (Abraji, 2025). O monitor mantido pela entidade registrou 784 processos, distribuídos em 126 casos ao longo de onze anos, com predominância de ações cíveis (86,4%) (Abraji, 2025). Atento a esse cenário, o STF, no julgamento das ADIs 6.792 e 7.055, conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 53 do Código de Processo Civil para determinar que, caracterizado o assédio judicial pelo ajuizamento de ações sobre os mesmos fatos em comarcas diversas, os processos sejam reunidos no foro do domicílio do réu (Brasil, 2024; Borges; Fonseca, 2025, p. 10).

5.3 O direito de resposta (Lei 13.188/2015) como mecanismo de reequilíbrio, alternativo à indenização

O direito de resposta ou retificação do ofendido constitui um importante mecanismo constitucional de calibração, previsto expressamente no artigo 5º, inciso V, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 13.188/2015, que supriu a lacuna normativa deixada pela não recepção da Lei de Imprensa. Sua finalidade é restabelecer o equilíbrio informativo no debate público, permitindo que a pessoa que sofreu imputação ofensiva leve a sua versão dos fatos ao mesmo público do veículo que a divulgou, sob as mesmas condições de espaço e destaque.

A doutrina e o STF, no julgamento da ADI 5.436, destacam que o direito de resposta se apresenta como alternativa substancialmente menos gravosa à liberdade de imprensa quando comparada à reparação pecuniária por danos morais (Brasil, 2021b). Ele restabelece a igualdade de armas no fluxo informativo sem asfixiar financeiramente as empresas jornalísticas, constituindo valiosa ferramenta para combater a desinformação de forma ágil por meio do próprio contraditório no mercado de ideias.

5.4 Análise de jurisprudência do STF: o Tema 995 como caso paradigmático de ponderação

O principal marco balizador da responsabilidade civil de veículos de imprensa por matérias que veiculem entrevistas de terceiros contendo falsas imputações criminosas consolidou-se no julgamento do Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412/PE). No caso concreto, o Diário de Pernambuco veiculou em 1995 uma entrevista do ex-delegado Wandenkolk Wanderley na qual este atribuía falsamente a autoria do atentado a bomba ocorrido em 1966 no Aeroporto dos Guararapes ao ex-dissidente político Ricardo Zarattini Filho, o qual já havia sido anistiado e cuja inocência fora reconhecida havia mais de uma década (Brasil, 2023).

No julgamento de mérito, o relator originário, Ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do recurso por entender que a mera reprodução de entrevista, sem juízo de valor próprio do veículo, estaria amparada pela liberdade de imprensa, e que a responsabilização por falas de terceiros produziria efeito inibidor sobre a atividade jornalística. Prevaleceu, contudo, a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, segundo a qual a liberdade de imprensa se submete ao binômio liberdade com responsabilidade, impondo ao veículo o dever de intensificar a apuração ao divulgar imputações gravíssimas relativas a fatos do regime de exceção (Brasil, 2023).

A tese original, fixada em 2023, previa a responsabilização quando houvesse, à época da divulgação, indícios concretos da falsidade da imputação e o veículo deixasse de observar o dever de cuidado na verificação dos fatos. Opostos embargos de declaração pelo Diário de Pernambuco, com a participação de entidades do setor como a Abraji na condição de *amici curiae*, apontou-se que a abertura das expressões "dever de cuidado" e "indícios concretos" poderia favorecer condenações por meros equívocos e estimular o assédio judicial contra a imprensa. Em março de 2025, o Plenário, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, com efeito exclusivo de aprimoramento da tese, harmonizando-a com o entendimento firmado nas ADIs 6.792 e 7.055 (Brasil, 2025a). A tese passou a ter a seguinte redação:

> 1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

> 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;
>
> 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade. (Brasil, 2025a, p. 2).

Essa tese aproxima o direito constitucional brasileiro da doutrina norte-americana da real malícia (*actual malice*), estabelecida em *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), cujas premissas sustentam um debate público desinibido, robusto e aberto à contestação de figuras públicas (Camilloto; Urashima, 2020). Ao condicionar a responsabilização à prova de dolo (ciência da falsidade) ou culpa grave (negligência evidente na apuração factual, sem busca do contraditório), o STF protegeu a imprensa investigativa contra condenações por simples erro factual escusável. Ademais, a exclusão expressa de responsabilidade em transmissões ao vivo resguarda a viabilidade prática desse gênero de programação, evitando impor aos veículos um ônus desproporcional e impossível de controle em tempo real.

Quanto ao comando de remoção de conteúdo, Cerqueira e Soares (2024) sustentam sua compatibilidade com a vedação constitucional à censura. Para os autores, a proibição dos artigos 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição refere-se à noção formal de censura — o controle prévio e discricionário exercido por autoridade administrativa sobre a circulação de ideias —, de modo que a remoção determinada *a posteriori* pelo Poder Judiciário, mediante provocação, contraditório e fundamentação, não se confunde com aquela figura, desde que voltada à tutela dos direitos da personalidade.

5.5 Discussão crítica: a imprensa digital e as redes sociais como novo desafio à ponderação tradicional

O advento da "sociedade das plataformas digitais" introduziu novos e complexos elementos à tradicional ponderação de princípios. Se na imprensa clássica a responsabilização operava sobre uma estrutura editorial centralizada, na internet o fluxo informativo dispersa-se por meio de conteúdos gerados pelos próprios usuários (*user-generated content*). Essa transformação impôs a necessidade de construir um regime de responsabilidade civil diferenciado, focado no nível de controle editorial exercido.

Nesse cenário, enquanto o Tema 995 rege a responsabilidade civil da imprensa (física ou digital) que veicula conteúdos jornalísticos e entrevistas sob sua curadoria, a responsabilidade

dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros era disciplinada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condicionava o dever de indenizar ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção. Em 26 de junho de 2025, no julgamento conjunto do RE 1.037.396 (Tema 987) e do RE 1.057.258 (Tema 533), o STF declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo, por entender que a regra já não era suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia (Brasil, 2025b).

A tese então fixada estabeleceu regimes diferenciados. Nas alegações de crimes contra a honra, mantém-se a exigência de descumprimento de ordem judicial para a responsabilização do provedor, sem prejuízo da remoção voluntária a partir de notificação extrajudicial; contudo, quando fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for replicado, todos os provedores devem remover os conteúdos idênticos mediante simples notificação, judicial ou extrajudicial. Para crimes em geral, atos ilícitos e contas falsas, enquanto não sobrevier nova legislação, o provedor responde se, notificado, deixar de remover o conteúdo. Já em relação a crimes graves — como atos antidemocráticos, terrorismo, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças —, a responsabilidade decorre de falha sistêmica na prevenção ou remoção. A Corte impôs, ainda, deveres de autorregulação, com sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência (Brasil, 2025b).

O item 3 da tese do Tema 995 dialoga diretamente com esse novo regime ao prever que, constatada a falsidade da imputação, "deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade" (Brasil, 2025a, p. 2). A convergência entre os dois julgamentos reduz a centralidade da ordem judicial prévia como condição para a retirada de conteúdos, o que suscita debate sobre o risco de que notificações extrajudiciais forcem a remoção de conteúdos jornalísticos legítimos, convertendo as plataformas em censores privados e produzindo efeito resfriador indevido. O desafio contemporâneo reside em garantir que a remoção de conteúdos fraudulentos seja cirúrgica e amparada no devido processo legal, sobretudo diante do vazio legislativo na regulação das plataformas, que tem exigido do STF atuação contínua para proteger direitos fundamentais (Araujo; Catão, 2025, p. 234).

5.6 Desordem informativa, limites eleitorais e o Inquérito das Fake News

No campo eleitoral, a desinformação assume contornos particularmente graves, pois atinge a formação livre da vontade do eleitor e a confiança nas regras do jogo democrático. Sarlet e Siqueira (2020) sustentam que a limitação de conteúdos dolosamente fraudulentos em período eleitoral é juridicamente legítima, desde que observado rigoroso ônus argumentativo capaz de afastar mecanismos arbitrários de censura. Na mesma linha, a análise dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022 revela que a Corte definiu desinformação como "a divulgação de informações manifestamente falsas, deliberadamente criadas para enganar e prejudicar terceiros" (Festugatto; Sabino, 2024, p. 293).

Essa definição foi construída também por exclusão: o TSE afastou do conceito de desinformação as opiniões, os juízos de valor, as críticas a instituições, as sátiras, as paródias e os exageros retóricos (Festugatto; Sabino, 2024, p. 296), exigindo, para a remoção de propaganda, a demonstração inequívoca de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado (Festugatto; Sabino, 2024, p. 297). Com isso, a jurisdição eleitoral buscou conciliar o princípio da intervenção mínima no debate público, previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, com a contenção de ataques à integridade do processo eleitoral, objeto da Resolução TSE nº 23.714/2022.

Se a jurisdição eleitoral procurou delimitar critérios objetivos, o mesmo não se pode afirmar, segundo parte da doutrina, quanto ao Inquérito nº 4.781/DF, instaurado de ofício pela Presidência do STF, por meio da Portaria GP nº 69/2019, para apurar notícias fraudulentas e ameaças dirigidas à Corte e a seus membros. Silva e Azevedo (2021, p. 102) sustentam que a instauração do procedimento pelo próprio tribunal concentra no mesmo órgão as funções de investigar e julgar, configurando a figura do "juiz inquisidor", incompatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988. As autoras apontam, ainda, que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, invocado como fundamento, restringe-se a infrações ocorridas na sede ou dependência do tribunal, e que a investigação extrapolaria o rol taxativo de competências originárias previsto no artigo 102 da Constituição (Silva; Azevedo, 2021, p. 99, 102).

É preciso registrar, contudo, que o Plenário do STF, no julgamento da ADPF 572, reconheceu a constitucionalidade da instauração do inquérito, condicionando-a a balizas como o acompanhamento pelo Ministério Público e o respeito às garantias de defesa (Brasil, 2020). A

controvérsia evidencia a tensão entre a defesa institucional contra campanhas de desinformação e a preservação das garantias processuais. Se, por um lado, discursos de ódio e condutas criminosas não podem ser legitimados pelo argumento da liberdade de expressão (Araujo; Catão, 2025, p. 236), por outro, a legitimidade desse combate depende da observância estrita dos limites constitucionais da própria atuação jurisdicional, sob pena de converter o instrumento de proteção da democracia em fonte de insegurança para o debate público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu examinar, à luz da doutrina constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os limites que delimitam a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro, viabilizando respostas aos três objetivos específicos propostos na introdução.

No que toca ao primeiro objetivo específico, evidenciou-se que a Constituição de 1988 opera uma ruptura histórica com o regime autoritário anterior ao consagrar a plena liberdade de imprensa e a vedação categórica a qualquer modalidade de censura prévia, conferindo às liberdades comunicativas uma posição preferencial (*preferred position*) relativa na arquitetura constitucional. A imprensa livre atua como pilar de controle social, transparência administrativa e fomento ao autogoverno democrático, embora a ADPF 130, marco dessa proteção, tenha deixado lacunas operacionais que alimentaram a chamada crise dos precedentes.

Em relação ao segundo objetivo específico, identificou-se que a liberdade de imprensa não ostenta natureza absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e privacidade. Esses limites são balizados pelo dever de cuidado na apuração factual, pelo interesse público da notícia e pelo respeito à dignidade humana, vedando-se o uso da liberdade de manifestação como escudo para discursos de ódio e desinformação deliberada, sem prejuízo da ampla proteção à crítica e à sátira dirigidas a figuras públicas.

Quanto ao terceiro objetivo específico, a análise jurisprudencial demonstrou que as tensões são resolvidas pela ponderação de princípios, cujo marco recente foi o aprimoramento da tese do Tema 995 pelo Plenário do STF em março de 2025. O tribunal condicionou a responsabilidade civil da imprensa por entrevistas de terceiros à prova de má-fé (dolo ou culpa grave por evidente negligência, sem contraditório), excluiu a responsabilidade em transmissões ao vivo e previu a remoção de imputações falsas em plataformas digitais. Em junho de 2025, ao

declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a Corte estendeu essa lógica aos provedores, instituindo regimes diferenciados conforme a gravidade do conteúdo.

Diante do exposto, conclui-se que o equilíbrio possível entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais se operacionaliza pelo binômio liberdade com responsabilidade *a posteriori*, por meio de ferramentas ágeis de direito de resposta e de remoção cirúrgica de conteúdos desinformativos. Persistem, contudo, desafios relevantes, como o assédio judicial contra jornalistas e os limites da atuação jurisdicional no combate à desinformação, evidenciados pelo Inquérito 4.781/DF. Como sugestões para pesquisas futuras, mostra-se indispensável acompanhar a regulação legislativa das plataformas digitais (PL 2.630/2020), o impacto da inteligência artificial na moderação algorítmica de conteúdos (PL 2.338/2023) e os efeitos concretos da nova interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet nas instâncias ordinárias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARAUJO, T. M. L.; CATÃO, A. L. Desafios contemporâneos do STF na garantia da liberdade de expressão. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 148, p. 229-251, mar./abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (ABRAJI). **Monitor de assédio judicial contra jornalistas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Abraji, 2025. Disponível em: https://assediojudicial.abraji.org.br/. Acesso em: 28 out. 2026.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2005.

BASILIO, I. C.; EHRHARDT JÚNIOR, M. STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF: comentário de jurisprudência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 19, ano 6, p. 417-433, abr./jun. 2019.

BORGES, T. S.; FONSECA, G. F. Liberdade de expressão e discursos de ódio na sociedade das plataformas digitais: um estudo a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Seguridade Social**, n. 298, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786)**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 fev. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 mar. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.075.412/PE (Tema 995)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.792/DF e 7.055/DF**. Julgamento em 22 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.075.412/PE (Tema 995)**. Relator: Min. Edson Fachin, 20 mar. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025b.

CAMILLOTO, B.; URASHIMA, P. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 2, e317, jul./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317.

CERQUEIRA, E.; SOARES, R. M. F. A compatibilidade da remoção de conteúdos com a proibição da censura: análise do Tema n. 995 do STF. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 23, n. 1, p. 125-148, 2024.

FESTUGATTO, A. M. F.; SABINO, P. A. L. Enfrentamento à desinformação pelo TSE nas eleições de 2022: análise de julgados de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 288-308, 2024.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

HARTMANN, I. A. Crise dos precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2020.

LAURENTIIS, L. C.; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020.

MENESES, S. Brasil sobe em ranking de liberdade de imprensa da RSF, mas cenário global é crítico. **Abraji**, São Paulo, 30 abr. 2026. Disponível em: https://www.abraji.org.br/noticias/brasil-sobe-em-ranking-de-liberdade-de-imprensa-da-rsf-mas-cenario-global-e-critico. Acesso em: 28 out. 2026.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "*fake news*" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SCHAAL, F. M. M.; MACHADO, A. F.; MANZAN, I. Liberdade de expressão e sátira em tempos de polarização: a responsabilidade civil de figuras públicas na era digital: análise do julgamento da Apelação Cível 1091224-56.2024.8.26.0100. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1080, p. 345-359, out. 2025.

SILVA, L. J. B. F.; AZEVEDO, I. T. R. O inquérito das *fake news*: reflexões jurídicas, repercussão midiática e a violação ao sistema processual penal brasileiro. **Conexão Acadêmica**, v. 12, p. 86-105, 2021.